



1967496

00135.206205/2021-12

**CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS**

SCS - B - Quadra 09 - Lote C - Edifício Parque Cidade Corporate, Torre A  
Brasília, DF. CEP 70308-200. - <https://www.gov.br/participamaisbrasil/cndh>

**RESOLUÇÃO Nº 03, DE 23 DE MARÇO DE 2021**

Dispõe sobre a criação da Comissão Especial sobre Direitos Humanos e Pandemia, no âmbito do Conselho Nacional dos Direitos Humanos - CNDH.

**O CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS - CNDH**, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo artigo 9º da Lei nº 12.986, de 2 de junho de 2014, bem como o disposto no artigo 9º de seu Regimento Interno e dando cumprimento à deliberação tomada, de forma unânime, em sua 17ª Reunião Plenária Extraordinária, realizada no dia 23 de março de 2021:

1. **CONSIDERANDO** que constituem direitos humanos sob a proteção do CNDH os direitos e garantias fundamentais, individuais, coletivos ou sociais previstos na Constituição Federal e nos tratados e atos internacionais celebrados pela República Federativa do Brasil, nos termos do art. 1º, da Lei nº 12.986/2014;
2. **CONSIDERANDO** que, em março de 2021, uma em cada seis mortes registradas no mundo pela COVID-19 ocorre no Brasil, conforme registrado pelo Our World in Data;
3. **CONSIDERANDO** que, no dia 17 de março deste, o Brasil está classificado em 49ª posição no que se refere à vacinação contra a Covid-19 proporcionalmente à sua população, conforme registrado pelo Our World in Data, tendo aplicado menos de 6 doses a cada 100 pessoas e menos de 2 a cada 100 pessoas foram totalmente imunizadas (com duas doses), isso em 57 dias de campanha de vacinação;
4. **CONSIDERANDO** que a vacinação é estratégia fundamental para controle da pandemia, desde que, como resta consagrado na epidemiologia, haja celeridade no processo e se chega a um percentual significativo da população para que se estabeleça a chamada imunidade coletiva;
5. **CONSIDERANDO** que o Boletim do Observatório Covid-19, correspondente ao período de 21.02.2021 a 06.03.2021, desenvolvido pela Fundação Oswaldo Cruz (Fiocruz), destaca que o Brasil está entre os países com os piores indicadores, totalizando 11.122.429 de casos e 268.370 de óbitos, o que corresponde a 9,5% e 10,3% do total global, respectivamente, ainda que a população brasileira corresponda a menos de 3% da população mundial, relacionando o agravamento das taxas de letalidade ao aumento da transmissão das semanas anteriores, graves falhas e sobrecarga do sistema de atenção e vigilância, a insuficiência de testes de diagnóstico, falhas na identificação de grupos vulneráveis e encaminhamento de doentes graves;
6. **CONSIDERANDO** que o país registrou, em 17.03.2021, cinquenta e seis dias consecutivos com média acima de mil mortes ocasionadas pela COVID-19, a sequência mais longa em toda a pandemia, sendo verificado no período de 24h, em 17 de março de 2021, o recorde de mortes: 2.736 vidas perdidas <sup>[1]</sup>;
7. **CONSIDERANDO** que, em março de 2021, a ocupação de leitos de Unidade de Terapia Intensiva (UTI) ultrapassou 80% em 24 estados e no Distrito Federal, e que 15 entes federativos lidavam com o colapso nos sistemas de internação por atingirem taxas iguais ou superiores a 90% de ocupação, inviabilizando a rotatividade de leitos, inexistindo prognóstico de melhora da situação a curto/médio prazo <sup>[2]</sup>;
8. **CONSIDERANDO** a demora no aumento da capacidade de atendimento nos sistemas de saúde, por meio da contratação de profissionais e abertura de novos leitos hospitalares, por parte de gestores públicos, ocasionando o sofrimento

excessivo de pessoas que necessitam de atendimento hospitalar, acomodados de forma precária, havendo relatos de pacientes recebendo ventilação mecânica por equipes de enfermagem, escassez de insumos e recursos humanos;

9. **CONSIDERANDO** que, em virtude da sobrecarga dos sistemas de saúde, houve restrição na atenção à saúde da população, tendo em vista que alas inteiras de hospitais foram destinadas à COVID-19, exames e cirurgias eletivas foram suspensos e atendimentos médicos a outras enfermidades, que registram elevados índices de óbitos — como câncer, infarto e acidente vascular cerebral —, foram afetados, importando em considerável risco de complicações a curto, médio e longo prazo, afetando a incolumidade pública de maneira severa;

10. **CONSIDERANDO** a Resolução CNDH n. 10, de 19 de março de 2020, que aprova a Recomendação Conjunta nº 01/2020 da Rede Nacional de Conselhos de Direitos Humanos, que dispõe sobre recomendações de medidas a respeito da pandemia Covid-19 para várias autoridades dos diversos poderes e à população em geral;

11. **CONSIDERANDO** a Resolução CNDH n. 11, de 19 de março de 2020 que pede providência ao Conselho Nacional de Justiça, aos Tribunais de Justiça e aos Tribunais Regionais Federais que indiquem a suspensão do cumprimento de mandados de reintegração de posse coletiva em áreas urbanas e rurais como medida preventiva à propagação da infecção pelo novo coronavírus-Covid19;

12. **CONSIDERANDO** a Resolução CNDH n. 13, de 15 de abril de 2020, que estabelece recomendações quanto aos cuidados de saúde e garantias de direitos de grupos especialmente vulneráveis no contexto da pandemia de Covid-19;

13. **CONSIDERANDO** a Resolução CNDH n. 14, de 15 de abril de 2020, que dispõe sobre soluções garantidoras de direitos humanos e medidas preventivas diante da situação da pandemia de Covid-19 no tocante ao direito à água, esgoto e energia elétrica;

14. **CONSIDERANDO** a Resolução CNDH n. 15, de 15 de abril de 2020, que opina por um conjunto de medidas visando a garantir o direito ao trabalho e à renda e os direitos sociais, econômicos e ambientais na situação atual da crise sanitária e social de Covid-19;

15. **CONSIDERANDO** a Resolução CNDH n. 16, de 15 de abril de 2020, que recomenda um conjunto de medidas visando a garantir o atendimento do direito humano à alimentação adequada e combate à fome em relação à situação atual da crise sanitária e social de Covid-19;

16. **CONSIDERANDO** a Resolução CNDH n. 17, de 15 de abril de 2020, que recomenda um conjunto de medidas visando a garantir os direitos humanos das pessoas em restrição/privação de liberdade diante da situação atual da crise sanitária e social de Covid-19;

17. **CONSIDERANDO** a Resolução CNDH n. 18, de 06 de maio de 2020, que estabelece recomendações para o pleno respeito aos direitos humanos e às liberdades fundamentais no contexto da pandemia do Covid-19;

18. **CONSIDERANDO** a Resolução CNDH n. 21, de 06 de maio de 2020, que dispõe sobre a situação atual da crise sanitária e social do Covid-19 no país e recomenda medidas garantidoras ao direito à renda básica cidadã;

19. **CONSIDERANDO** a Resolução CNDH n. 24, de 15 de junho de 2020, que dispõe sobre a necessidade de adoção de medidas pelo Ministério Público para fins de investigação de eventuais crimes decorrentes da contaminação de trabalhadores pela COVID-19 por empresas;

20. **CONSIDERANDO** a deliberação acerca da constituição desta Comissão Especial, tomada por unanimidade na 16ª Reunião Extraordinária do CNDH, realizada em 11 e 12 de março de 2021, nos termos da Resolução nº 12, de 23 de março de 2020.

## **RESOLVE:**

Art. 1º Criar a Comissão Especial sobre Direitos Humanos e Pandemia, no âmbito do Conselho Nacional dos Direitos Humanos – CNDH, com o objetivo de reunir informações, acompanhar, apurar e indicar a adoção de medidas destinadas à prevenção, defesa, responsabilização e reparação de condutas e situações contrárias aos direitos humanos no contexto da pandemia de Covid-19.

Art. 2º São atribuições da Comissão:

- I - Propor resoluções e recomendações sobre medidas relacionadas a direitos humanos e pandemia, com destaque para as de caráter emergencial;
- II - Monitorar e fiscalizar o cumprimento das deliberações do CNDH sobre direitos humanos e pandemia;
- III - Indicar parâmetros para a responsabilização de gestoras e gestores públicos em decorrência de omissões, negligências ou ações lesivas aos direitos humanos no contexto da pandemia;
- IV - Propor medidas voltadas à promoção da memória, assistência e reparação de vítimas da pandemia, nos planos individual e coletivo, ainda que superada a crise sanitária;
- V - Elaborar Relatório Geral de atividades da Comissão.

Art. 3º A Comissão será composta pelas Conselheiras e pelos Conselheiros do CNDH.

Parágrafo único. A Comissão poderá convidar organizações da sociedade civil, pessoas do setor público e privado, especialistas, instituições e/ou profissionais especializados que atuem em atividades relacionadas às políticas públicas e/ou defesa dos direitos referidos nesta Resolução, sempre que entenda necessária a sua colaboração para o pleno alcance de seus objetivos.

Art. 4º A Coordenação da Comissão será exercida em co-coordenação pelos seguintes Conselheiros do CNDH designados:

I - Getúlio Vargas Júnior, da Confederação Nacional das Associações de Moradores;

II - Rogério Giannini, do Conselho Federal de Psicologia.

Art. 5º A Comissão exercerá suas atividades respeitando o período do atual mandato do CNDH, submetendo relatórios, recomendações assim como proposta de ações e atividades ao Plenário do CNDH.

Art. 6º A atividade desenvolvida no âmbito da Comissão será considerada serviço público relevante e não remunerado.

Art. 7º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

YURI COSTA

Presidente

Conselho Nacional dos Direitos Humanos

<sup>[1]</sup> Disponível em: <https://g1.globo.com/bemestar/noticia/2021/03/17/brasil-registra-media-movel-acima-de-2-mil-mortes-diarias-por-covid-pela-1a-vez-total-passa-de-285-mil.ghtml>. Acesso em 18.03.2021.

<sup>[2]</sup> Disponível em: [https://portal.fiocruz.br/sites/portal.fiocruz.br/files/documentos/boletim\\_extraordinario\\_2021-marco-16-red-red-red.pdf](https://portal.fiocruz.br/sites/portal.fiocruz.br/files/documentos/boletim_extraordinario_2021-marco-16-red-red-red.pdf). Acesso em 18.03.2021.



Documento assinado eletronicamente por **Yuri Michael Pereira Costa**, **Presidente**, em 23/03/2021, às 18:26, conforme o § 1º do art. 6º e art. 10 do Decreto nº 8.539/2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mdh.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1967496** e o código CRC **4753C878**.